



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR

---

**Procedimento nº 010/2012**

Assunto: Revogação do art. 6º, inc. V da Deliberação nº 006/2011, que trata do estágio acadêmico no âmbito da DPMG.

Requerente(s): Dr. Wagner Geraldo Ramalho Lima (Coordenador de Estágio e Serviço Voluntário), Dra. Ana Cláudia da Silva Alexandre (Defensora Pública-Geral em exercício).

**Vistos,**

Trata-se de procedimento instaurado por iniciativa do Defensor Público Coordenador de Estágio e Serviço Voluntário da DPMG, Dr. Wagner Geraldo Ramalho Lima, apresentado ao Conselho por intermédio da Defensora Pública-Geral em exercício, Dra. Ana Cláudia da Silva Alexandre.

Nas considerações da proposta, argumenta o Requerente que a previsão expressa no inciso V do art. 6º da Del. nº 006/2011 do ECSDPMG impossibilita a realização do estágio por estudantes que possuam vínculo de trabalho no setor público ou privado, o que viola o princípio da isonomia; que a Lei nº 11.788/2008 não prevê tal restrição; que o vínculo estabelecido para fins de estágio tem por objetivo o aprendizado do estagiário e não a exploração de mão de obra, não caracterizando relação empregatícia de natureza privada ou mesmo exercício de cargo, emprego ou função pública; destaca que a bolsa de estágio não tem natureza remuneratória, pelo que não configura a acumulação remunerada vedada pelo art. 37, XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República; finaliza registrando a necessidade de correção de erro material na numeração dos incisos do artigo modificado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR

---

Apresentada a proposta em sessão, vieram-me os autos, para análise.

Solicitei análise da Auditoria Setorial, que se manifestou por meio da nota técnica nº 010/2012 - fls. 05-11.

Retornaram os autos.

Verifico, inicialmente, a inexistência de vícios ou irregularidades formais que impeçam o exame da matéria.

Assim, passo ao exame do mérito.

Analisei atentamente a nota técnica emitida pela Auditoria Setorial, além dos argumentos dispostos na proposta de deliberação, ao cabo do que concluo pela procedência da proposta, com alguns acréscimos, como veremos.

Realmente, a previsão contida no art. 6º, V da Del. nº 06/2011 acaba por restringir sobremaneira as possibilidades de recrutamento de estagiários pela DPMG. Além disso, como bem destacado pelo proponente, nada há na ordem jurídica que imponha tal restrição.

Com relação ao estagiário que possua relação de emprego no setor privado, a questão é singela e não demanda maiores divagações. Na verdade, a Deliberação restringe aquilo que a lei em nenhum momento restringiu - vide a lei 11.788/08, que regulamentou a atividade de estágio em âmbito nacional.

Ademais, não vejo motivo para subsistência da restrição. A realização do estágio pelo estudante que já se encontra inserido no mercado formal de trabalho é perfeitamente cabível, desde que haja compatibilidade entre as jornadas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR

---

Quanto ao recebimento da remuneração, a lei 11.788/08 não deixa dúvidas, quando dispõe no seu art. 12 que *“O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo **compulsória a sua concessão**, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório”*.

Assim, quanto ao empregado do setor privado, a Deliberação deve ser revista, não somente para atendimento à conveniência e oportunidade da Administração Pública, mas para que se faça a devida adequação ao ordenamento jurídico vigente.

Portanto, quanto ao empregado do setor privado, faz-se procedente a alteração proposta tanto para que se torne possível a realização do estágio, em qualquer das suas modalidades, quanto para o recebimento da bolsa e do auxílio transporte.

Já quanto ao ocupante de cargo, emprego ou função pública, a questão exige alguma cautela.

Como é cediço, a Constituição do Brasil, no seu art. 37, XVI e XVII veda a acumulação remunerada de cargo, emprego ou função pública. A mesma previsão está disposta no art. 25 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parece-me, entretanto, que a atividade de estágio possui natureza jurídica específica, sujeita a regime especial, que não se confunde com os institutos de cargo, emprego ou função pública. Nos dizeres da lei 11.788/08: art. 1º *“Estágio é **ato educativo escolar supervisionado**, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”*



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR

---

Assim, ao menos em tese, o estagiário não se sujeita a vedação de acumulação remunerada prevista nas Constituições Federal e do Estado.

Por outro lado, ainda que se aplique a vedação constitucional ao estagiário, nota-se que a Constituição veda a acumulação remunerada, permitindo, a *contrario sensu*, a acumulação sem remuneração.

Destaca-se que recentemente, o Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, se manifestou sobre o assunto – autos da medida cautelar em mandado de segurança nº 34.424/DF, impetrado contra ato do Conselho Nacional do Ministério Público que, embora tenha admitido a realização de estágio não obrigatório pelo servidor público, veda a concessão da bolsa e do auxílio transporte (decisão citada na nota técnica elaborada pela Auditoria Setorial).

O Min. Toffoli indeferiu o pedido liminar. Entretanto, na fundamentação da decisão, nota-se que o Ministro em nenhum momento defende a existência de impedimento legal à realização do estágio e ao pagamento da bolsa e auxílio transporte ao servidor público, mas apenas argumenta, em sede de cognição sumária, que a restrição de pagamento ao servidor público não viola o princípio da isonomia e que se encontra dentro dos limites da discricionariedade conferida pela lei à Administração Pública. Explana o Ministro:

“Em juízo de estrita delibação, próprio dos provimentos liminares, não verifico plausibilidade jurídica na tese desenvolvida pelo autor.

Inicialmente, ressalto que a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de afirmar que “[o] edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR

---

Pública quanto os candidatos” (MS nº 29.992/DF-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/9/2011).

Identifico que o Edital SG/CNMP nº 001/2011, que regulamentou o “1º Processo Seletivo Público para Contratação de Estagiários de Nível Superior, do Conselho Nacional do Ministério Público”, dispôs, no item 10.6 que:

“O estagiário servidor ou empregado público não fará jus à bolsa de estágio e ao auxílio-transporte e poderá cumprir jornada mínima de 04 (quatro) horas semanais.”

A norma está expressa também na Portaria PGR/MPU nº 378/2010, que amparou a elaboração do edital de abertura da seleção pública de estagiários do CNMP. Transcrevo:

“Art. 6º (...)

§ 5º O estagiário servidor ou empregado público não fará jus à bolsa de estágio e ao auxílio-transporte referidos no caput.”

“Art. 12 O estagiário servidor ou empregado público deverá cumprir jornada mínima de estágio de 4 (quatro) horas semanais, a serem distribuídas a critério do supervisor, sem prejuízo da jornada semanal de trabalho.”

Nessa perspectiva, vê-se que, desde o momento em que optou por se submeter ao processo seletivo de estagiário do CNMP, o ora impetrante, ante a sua condição de servidor público, tinha ciência das normas regentes do vínculo a ser estabelecido com o órgão no caso de aprovação no certame e celebração do “Termo de Compromisso de Estágio – TCE”.

O autor questiona, no entanto, a legitimidade dos atos normativos em face da Lei nº 11.788/2008 e do princípio constitucional da igualdade, que imporiam tratamento isonômico entre trabalhadores vinculados ao



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR

---

Poder Público e à iniciativa privada, no caso de estágio não obrigatório, sendo devida a contraprestação pecuniária em ambos os casos.

Vide o que dispõe o art. 12 da Lei nº 11.788/2008:

“Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.” (grifei)

A própria Lei nº 11.788/2008 diferencia as duas modalidades de estágio, quais sejam, o “obrigatório” e o “não-obrigatório”, nos termos:

“Art. 2º (...)

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.” (grifei)

Uma interpretação literal do dispositivo poderia levar à conclusão de que o pagamento da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte é devido em todos os casos em que o objeto acordado versar sobre estágio não obrigatório, independentemente de se tratar de estudante já inserido no mercado do trabalho, seja na iniciativa privada, seja no setor público.

Assim, a pretensão desenvolvida neste mandamus estaria amparada pela jurisprudência do STF consolidada no entendimento de que o edital do concurso obriga candidatos e a Administração Pública, “desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material” (RE nº 480.129/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 23/9/2010), afastando-se as normas infralegais específicas do concurso de estágio ora questionadas.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR

---

Ocorre, no entanto, que essa mesma jurisprudência indica que a lei de regência deve ser compreendida no contexto normativo em que está inserida, o qual é composto por princípios e regras que devem informar o administrador público quando da tomada de decisão.

Assim, diferentemente da esfera do direito privado - em que as relações são regidas pelo princípio da não contradição à lei, podendo o particular fazer tudo o que não lhe é vedado pelo ordenamento jurídico -, as relações estabelecidas pelo Poder Público devem estar, necessariamente, subordinadas ao direito positivado, somente sendo legítimo fazer o que expressamente previsto na legislação.

Nesse aspecto, o empregado vinculado à iniciativa privada tem maiores possibilidades de flexibilizar sua jornada de trabalho, com redução de horas, alteração de turnos e outras soluções possíveis a fim de compatibilizar o estágio com os compromissos assumidos no trabalho e na instituição de ensino em que estiver frequentando curso regular.

Ademais, caracterizada eventual falha dessa compatibilidade de jornadas, a exemplo de atrasos recorrentes no emprego ou não correspondência com as metas esperadas no exercício de suas funções, o mercado privado possui regras mais dinâmicas para resolução das dificuldades, com dispensa daqueles trabalhadores que não se ajustam aos objetivos do empregador e a contratação de novos profissionais. Essa leitura, ressaltado, não se distancia das normas trabalhistas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

De outra forma, em razão do princípio constitucional da legalidade, o Poder Público orienta o vínculo jurídico estabelecido com seus trabalhadores nos estritos limites previstos em atos normativos, os quais disciplinam não apenas as horas necessárias para



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR

---

cumprimento da jornada de trabalho e as regras para contratação e dispensa de seus servidores - com instauração de procedimentos mais complexos e demorados (concurso público, para ingresso, e sindicância ou PAD, para dispensa) -, mas também a alocação de sua força de trabalho em turnos e funções mais congruente com o interesse público.

À vista dessas considerações, não é possível afirmar, ao menos em sede de juízo sumário, a violação ao princípio da isonomia pela regra que instituiu restrição de acesso ao estágio do CNMP apenas aos servidores ou empregados públicos, e não aos trabalhadores privados, os quais são desiguais em sua essência, qual seja, a incorporação do interesse público nas funções desempenhadas pelos primeiros.

Veja, ademais, que a restrição imposta ao impetrante, servidor público, sequer alcança o acesso à vaga de estágio oferecida pelo CNMP, mas à contraprestação pecuniária e ao auxílio-transporte. Assim, a oportunidade de aprendizado está garantida a ele." (STF, medida cautelar em mandado de segurança nº 34.424/DF, decisão monocrática publicada em 31-08-2012)

Como se observa, pelo entendimento esposado pelo eminente Min. Dias Toffoli, não subsiste qualquer impedimento para que o servidor público realize atividade de estágio junto a órgão ou entidade pública. E ainda, quanto ao pagamento da bolsa e auxílio transporte, o Min. apenas admite a possibilidade de vedação, mas em nenhum momento a tem como imperativa.

Ao meu juízo, não se justifica o tratamento desigual entre empregados do setor público e do setor privado, bem como entre os "empregados" em sentido lato e aqueles que não exerçam atividade remunerada.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR

---

A possibilidade de realização do estágio pelo servidor público é uma exigência do princípio da isonomia e da razoabilidade, além de consentânea com os objetivos da lei 11.788/08.

Ora, desde que haja compatibilidade de horários e não haja impedimento de ordem moral ou profissional, perfeitamente possível a realização do estágio pelo servidor público, seja ele obrigatório ou não-obrigatório.

E mais, se o trabalhador do setor privado faz jus ao recebimento da bolsa e do auxílio transporte, porque não o fará o servidor público?

Como já visto, ao menos em tese, o estágio não se insere no conceito de cargo, emprego ou função pública, não estando sujeito à vedação de acumulação remunerada. Por outro lado, a concessão da bolsa e do auxílio tornaria o estágio mais atraente e ampliará as possibilidades de recrutamento, atendendo ao interesse público.

Analisando o teor da decisão já citada do Min. Dias Toffoli, noto que o CNMP encontrou solução média para solução da questão. Embora no âmbito do Ministério Público Federal seja permitida a realização do estágio não obrigatório pelo servidor público, é vedado o recebimento da bolsa e auxílio transporte. Em contrapartida, entretanto, a jornada mínima do estágio, para o servidor público, foi reduzida para 4 (quatro) horas semanais.

Noto ainda, que a vedação a acumulação se repete em outros órgãos públicos de grande relevância, como a Justiça Federal (Resolução nº 39/2008 do Conselho da Justiça Federal - CJF).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR

---

Em pesquisa, pude observar que vários editais para seleção de estagiários em órgãos públicos, inclusive de outras Defensorias, possuem norma restritiva quanto ao estagiário servidor público, seja com relação à possibilidade de ingresso ou com relação à percepção de remuneração.

Assim, embora não compartilhe do entendimento de que haja algum impedimento legal ao pagamento da bolsa de estágio ao servidor público, penso que, por cautela e até que a questão seja solucionada pela lei ou pela jurisprudência, devemos manter a vedação ao pagamento da bolsa e do auxílio transporte.

Deve-se questionar, por fim, se há necessidade de restringir a participação no programa de estágio de pessoas que exerçam atividades tidas por incompatíveis com a Defensoria Pública, em especial daqueles que exerçam alguma atividade em escritórios de advocacia ou órgãos públicos ligados à Justiça.

Verifico que o art. 15, §1º da Deliberação já prevê a impossibilidade de participação de advogados no Programa de Serviço Voluntário.

Parece-me que, com a ampliação do estágio para trabalhadores dos setores público e privado, devem-se prever também as hipóteses de incompatibilidade.

Desta feita, reformulo a proposta de Deliberação com a seguinte redação:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR

---

**MINUTA DE DELIBERAÇÃO N° /2013**

*Altera dispositivos da Deliberação 006/2011 do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP) possibilitando a realização de estágio por parte de servidores e empregados públicos, bem como de trabalhadores da iniciativa privada.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 28, inciso I, da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003; considerando que a previsão expressa do inciso V do art. 6º da Deliberação nº 006/2011 do CSDPMG restringe a realização de estágio por parte de estudantes que trabalham no setor público ou privado, sem justificativa plausível, e provocando a sua elitização, já que apenas os não trabalhadores estariam aptos a realizá-lo, o que viola o princípio da isonomia; considerando que a Lei 11.788/2008 não prevê a citada restrição; considerando que a questão referente ao pagamento da bolsa de estágio e auxílio transporte ao servidor ou empregado público não se encontra plenamente regulamentada pela legislação, exigindo cautela na sua apreciação; considerando que diversos órgãos públicos permitem a realização do estágio pelo servidor ou empregado público, mas sem o pagamento da bolsa e do auxílio transporte; considerando que houve erro material na numeração dos incisos do artigo 6º da Deliberação nº 006/2011, que omitiu o inciso III;

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Fica excluído o inciso V do artigo 6º da Deliberação 006/2011 do Conselho Superior da Defensoria Pública.

**Art. 2º** - O inciso IV do artigo 6º da Deliberação 006/2011 do Conselho Superior da Defensoria Pública passa a ser o inciso III.

**Art. 3º** - O art. 5º da Deliberação 006/2011 do Conselho Superior da Defensoria Pública passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

“§5º. O estagiário servidor ou empregado público não fará jus à bolsa de estágio e ao auxílio-transporte referidos no §2º, alínea ‘a’.”

**Art. 4º** - O parágrafo único do art. 9º da Deliberação 006/2011 do Conselho Superior da Defensoria Pública passa a ter a seguinte redação:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR

---

“Parágrafo único. A jornada de atividade relativa ao estágio não obrigatório não poderá ser inferior a 04 (quatro) horas diárias e a 20 (vinte) horas semanais, com exceção do servidor ou empregado público, cuja jornada não poderá ser inferior a 12 (doze) horas semanais.”

**Art. 5º** - Fica instituído o art. 13-A da Deliberação nº 006/2011 do Conselho Superior da Defensoria Pública, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. São incompatíveis com o estágio na Defensoria Pública o exercício concomitante, pelo educando, de atividades laborais ou de estágio, na advocacia, pública ou privada, e em órgãos públicos ou entidades privadas, que guardem correlação com as atividades desenvolvidas na Defensoria Pública e com elas possam conflitar.

Parágrafo único. O educando que incorrer nas hipóteses previstas no *caput* poderá ser aproveitado em outra área de atuação da Defensoria Pública em que não haja o conflito, desde que observados o interesse e a conveniência do serviço.”

**Art. 6º**. O artigo 15 da Deliberação nº 006/2011 passa a ser acrescido do seguinte parágrafo:

“§2º. Aplicam-se ao Programa de Serviço Voluntário as incompatibilidades previstas no art. 13-A.”

**Art. 7º**. Ficam mantidas as demais disposições da Deliberação nº 006/2011 do CSDP.

**Art. 8º**. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2013.

Andréa Abritta Garzon Tonet  
Presidente do Conselho Superior



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHO SUPERIOR

---

Por estas razões, voto pela APROVAÇÃO da proposta, nos termos acima.

É como voto.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2013.

**Vinícius Lopes Martins**  
*Defensor Público*  
*Membro eleito do E. CSDPMG*